

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

0
S1-C4T1

Processo nº 10730.901643/2012-23
Recurso nº Embargos
Resolução nº 1401-001.000 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 20 de fevereiro de 2024
Assunto Conversão do julgamento em diligência
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andre Severo Chaves, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 1401-006.039, que me foi designado para redação do voto vencedor.

Passo a transcrever abaixo o despacho de admissibilidade dos embargos sob análise.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1401-006.039, de 19 de novembro de 2021, por meio do qual a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção assim se manifestou:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a proposta de diligência formulada pelo Relator; Vencido o Conselheiro Lucas Issa Halah. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$19.051,04, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro André Luis Ulrich Pinto.

Fl. 2 da Resolução n.º **1401-001.000** - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.901643/2012-23

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

RETENÇÃO NA FONTE. IRPJ

Comprovadas em parte as retenções sofridas, deve-se reconhecer o direito creditório devidamente comprovado.

*Com a ciência da decisão, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração (fls. 197), sob o argumento de que o acórdão padeceria de **omissão**, nos seguintes termos (destaques no original):*

Ante a leitura da parte dispositiva, depreende-se que o colegiado decidiu dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$19.051,04, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Nesse ponto, convém transcrever o seguinte trecho do acórdão:

“2) CNPJ 33.663.683/0001-16 - Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ (...)

O Contribuinte colacionou as notas fiscais n.ºs 027111, 027172 e 027173 às fls. 55/57 dos autos do processo nº 10730.900019/2011-28, nas quais se discrimina o valor das retenções sofridas; decompôs em planilha o valor líquido recebido e os descontos sofridos (fl. 42 dos presentes autos), colacionou extrato bancário indicando os pagamentos em valores correspondentes aos líquidos indicados nas notas fiscais (fl. 44 dos presentes autos), colacionou aos autos Livro Diário (fls. 61/62 dos autos do processo nº 10730.900019/2011-28) — com seu Termo de Abertura devidamente registrado na Junta Comercial (fl. 60 dos autos do processo nº 10730.900019/2011-28) — no qual se indicam tanto os pagamentos recebidos em seus valores líquidos quanto o IRPJ retido para cada nota fiscal em questão, e, ainda, colacionou os comprovantes de consulta ao sistema SIAFI nos quais se identificam justamente as notas fiscais em questão e as respectivas retenções sob o código 6190 (fls. 46/51 dos presentes autos — fls. 48/53 dos autos do processo nº 10730.900019/2011-28).

A documentação demonstra as respectivas retenções.

Resta avaliar a possibilidade de que tais retenções componham o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, dado que referem-se a receitas que competem ao ano-calendário de 2005.

Relativamente à possibilidade de aproveitamento de retenções que compitam a outros períodos de apuração, a jurisprudência do CARF e especialmente desta turma julgadora também admite que retenções sofridas posteriormente ao correspondente período de apuração integrem o direito creditório do contribuinte, seja no próprio período competente, seja no período em que houve o pagamento e o efetivo desconto e recolhimento do tributo retido.

(...)

Não vislumbro nos autos a demonstração cabal dos requisitos reconhecidos pela jurisprudência para permitir tal aproveitamento, mas não se deve imputar ao contribuinte a falta dessa demonstração.

Isso porque o Acórdão Recorrido, muito embora tenha analisado o teor da documentação apresentada pelo contribuinte de maneira bastante atenta, impediu a evolução do diálogo das provas relativamente à possibilidade de dedução das retenções inicialmente não confirmadas da fonte pagadora

Fl. 3 da Resolução n.º **1401-001.000** - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.901643/2012-23

CNPJ 33.663.683/0001-16 - Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, por tratarem-se de retenções sobre pagamentos pertencentes a outro período de apuração (o ano-calendário 2005).

Pelo exposto, entendo que a conversão destes autos em diligência é a solução mais adequada.

(...)

4. Subsidiariamente, no mérito

Subsidiariamente, caso vencido na proposta de diligência, em atenção ao princípio da colegialidade, voto pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, no sentido de reconhecer na composição do Saldo Negativo as retenções informadas para a fonte pagadora Universidade Federal do Rio de Janeiro, ante a suficiência da prova diante do contexto fático do caso e dos questionamentos postos ao contribuinte pela instância a quo. Assim, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$19.051,04, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.”

Verifica-se claramente que o colegiado decidiu reconhecer o crédito adicional de R\$ 19.051, 04, correspondente à retenções da fonte pagadora CNPJ 33.663.683/0001-16 - Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, por considerá-las comprovadas em face dos documentos apresentados pelo contribuinte.

Contudo no detalhamento do despacho decisório, às e-fls. 79, a fiscalização não confirmou tal parcela não só por falta da comprovação de sua retenção, como também pela falta de oferecimento da receita à tributação, conforme se confere na tabela abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.429/0079-70	6190	6.842,52	3.459,30	3.383,22	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita parcialmente oferecida à tributação
00.394.460/0055-34	6190	738,72	677,34	61,38	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
00.394.502/0014-69	6190	14.516,92	13.134,32	1.382,60	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
02.474.103/0001-19	6190	0,35	0,00	0,35	Retenção na fonte não comprovada
02.558.134/0001-58	6190	3,89	0,48	3,41	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita parcialmente oferecida à tributação
07.689.002/0001-89	6190	0,38	0,00	0,38	Retenção na fonte não comprovada
29.427.465/0001-05	6190	3.473,84	3.473,82	0,02	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita parcialmente oferecida à tributação
31.608.763/0001-43	6190	91,09	0,00	91,09	Retenção na fonte não comprovada
33.000.118/0001-79	6190	33,33	27,87	5,46	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita parcialmente oferecida à tributação
33.663.683/0001-16	6190	157.917,31	138.866,27	19.051,04	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita parcialmente oferecida à tributação

Constata-se omissão no acórdão por conferir crédito com base somente na prova da retenção, sem tratar do outro ponto indicado pela fiscalização quanto ao oferecimento da receita à tributação.

Ante o exposto, requer a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** sejam recebidos e providos os presentes embargos de declaração, para sanar o vício acima apontado.

Apresentados os argumentos, passo à análise.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-001.000 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.901643/2012-23

O processo eletrônico foi encaminhado à Fazenda Nacional em 31 de março de 2022, conforme despacho de fls. 196. Nos termos do artigo art. 79, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015, em se tratando de processo eletrônico, o Procurador da Fazenda Nacional será considerado intimado pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN, salvo se antes dessa data o Procurador se der por intimado mediante ciência nos autos.

*Assim, como os embargos foram encaminhados ao CARF em 07 de abril de 2022 (conforme despacho de fls. 201), estes devem ser considerados **tempestivos**.*

*Como visto, aduz a Embargante que o acórdão teria incorrido em **omissão**, pois, ao dar provimento parcial para reconhecer o montante adicional de crédito, no valor de R\$ 19.051,04, analisou apenas **um dos óbices** constantes do despacho decisório (comprovação da retenção), mas deixou de se manifestar acerca do segundo fundamento utilizado para a negativa, que seria a comprovação, apenas parcial, do oferecimento dessa receita à tributação.*

*A tabela com as parcelas não confirmadas ou confirmadas apenas parcialmente, indicada pela Embargante, efetivamente **consta do relatório do acórdão** (fls. 180) e nela foram destacados alguns dos créditos sub judice.*

A leitura do acórdão, integrado pelo voto vencedor (dado que o relator foi vencido quanto à proposta de conversão de julgamento em diligência) evidencia que a questão do oferecimento integral do valor do crédito à tributação não foi objeto de manifestação.

De se notar que o relator original, em sua proposta vencida, sugeriu tal verificação quanto ao crédito decorrente das receitas da Fundação Parques e Jardins – CNPJ 35.949.783/0001-39.

Diante desse cenário – e da decisão do Colegiado de apreciar o mérito sem a conversão do julgamento em diligência – parece-me que assiste razão à Embargante, pois o ponto suscitado consta do relatório do acórdão e carece, s.m.j., de manifestação expressa pelos julgadores.

Conclusão

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos de declaração opostos, a fim de que o Colegiado se manifeste sobre a omissão suscitada pela Embargante.

Os autos devem ser encaminhados ao Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, relator do voto vencedor do acórdão, para apreciação dos embargos e posterior inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Como se vê, o vício apontado pela embargante refere-se ao oferecimento à tributação das receitas relativas à fonte pagadora Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Quando do julgamento do recurso voluntário, o presente processo foi pautado conjuntamente com outro processo da mesma Recorrente, qual seja, o processo sob nº 10730.900019/2011-28.

Fl. 5 da Resolução n.º **1401-001.000** - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.901643/2012-23

Recordo-me que durante o julgamento daquele processo administrativo, travou-se um longo debate sobre a necessidade de conversão do julgamento em diligência, tendo em vista que a exemplo do que ocorreu com a fonte pagadora Universidade Federal do Rio de Janeiro, tratava da possibilidade do aproveitamento de retenções de IRRF em período de apuração diverso daquele em que as retenções foram efetuadas.

Em ambos os casos o Conselheiro relator encaminhou o seu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para a confirmação do oferecimento das receitas à tributação.

No entanto, uma existe uma diferença sutil entre os dois casos, qual seja, a motivação do despacho decisório. Isso porque a não confirmação do saldo negativo de IRPJ se deu em função não apenas em função da ausência de comprovação das retenções, mas também em função do não oferecimento das receitas à tributação.

Dessa forma, entendo que o vício apontado pela Embargante deve ser sanado para incorporar ao acórdão embargado a análise da ausência de comprovação do oferecimento das receitas à tributação.

A ausência de DIPJ dos anos-calendário de 2005 e 2006 e demais documentos fiscais prejudica a análise do oferecimento das receitas à tributação, razão pela qual – diferentemente do que ocorreu no processo sob nº 10730.900019/2011-28 - impõe-se ao presente caso a conversão do julgamento em diligência, nos termos do que foi proposto originariamente pelo Relator.

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em DILIGÊNCIA, determinando-se a remessa dos autos à autoridade de origem para que esta:

- Intime o contribuinte a apresentar provas documentais suplementares visando à demonstração do oferecimento à tributação (no ano-calendário de 2005 ou 2006) das receitas correspondentes às Notas Fiscais nºs 027111, 027172 e 027173 emitidas contra a **CNPJ 33.663.683/0001-16 - Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ**, sobre as quais incidiu a retenção, especificamente o Livro Razão acompanhado de seus Termos de Abertura e Encerramento devidamente autenticados pela Junta Comercial, além de outros documentos que entenda úteis para auxiliem na comprovação do direito creditório alegado pelo contribuinte.
- Providencie a própria unidade de origem a juntada aos autos da DIPJ do contribuinte relativa ao ano-calendário de 2005 e 2006, visando à comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos objeto de retenção, nos termos da Súmula CARF nº 80.
- Verifique a origem se as retenções de IRPJ relativas às notas fiscais nºs 027111, 027172 e 027173 foram aproveitadas em outro ano-calendário, especialmente no ano-calendário de 2005.
- Elabore relatório conclusivo e, ao final, conceda prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto

Fl. **6** da Resolução n.º **1401-001.000** - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.901643/2012-23